

A EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS E A DESJUDICIALIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DAS EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS

ALVES, Heloyza¹
SILVA, Josnei Oliveira da²

RESUMO: A pesquisa abordará a aplicação de medidas atípicas de coerção em casos de inadimplemento no Brasil. É amplamente conhecido que em processo de execução nos quais o executado não possui bens passíveis de penhora ou disponíveis, dificilmente o credor obterá satisfação por meio de uma execução judicial ou extrajudicial de seus débitos, desde obrigações de fazer ou não fazer, mas principalmente obrigações pecuniárias. O artigo 139 do Código de Processo Civil, inciso IV prevê a utilização de medidas atípicas para coagir o devedor, mas não define claramente o que são essas medidas nem os critérios para sua aplicação, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência delimitar os critérios para aplicação. A pesquisa estabelecerá o mais próximo de um padrão para a aplicação dessas medidas, analisando suas consequências positivas e negativas, principalmente em relação ao respeito aos direitos fundamentais e evitando abusos por parte do credor. O texto explora também a evolução histórica dessas medidas e os princípios e fundamentos que devem ser considerados ao aplicá-las, e a aplicação de meios diversos a execução judicial para resolver estas demandas. O objetivo é entender sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a necessidade de subsidiariedade, proporcionalidade e respeito aos direitos do devedor.

PALAVRAS-CHAVE: aplicabilidade, medidas coercitivas atípicas e constitucionalidade.

THE EFFICIENCY OF ATYPICAL COERCIVE MEASURES AND DEJUDICIALIZATION AS A FORM OF RESOLUTION FOR EXTRAJUDICIAL EXECUTIONS

ABSTRACT: This research will address the application of atypical coercive measures in cases of default in Brazil. It is widely known that in execution processes where the debtor has no attachable or available assets, creditors will hardly obtain satisfaction through either judicial or extrajudicial execution of their debts, including obligations to do or not to do, but especially pecuniary obligations. Article 139 of the Civil Procedure Code, item IV, provides for the use of atypical measures to coerce the debtor, but does not clearly define what these measures are or the criteria for their application. It is up to doctrine and jurisprudence to delimit the criteria for application. The research will establish as close to a standard as possible for the application of these measures, analyzing their positive and negative consequences, especially regarding respect for fundamental rights and avoiding abuses by creditors. The text also explores the historical evolution of these measures and the principles and foundations that must be considered when applying them, as well as the use of various means of judicial execution to resolve these demands. The goal is to understand their applicability in the Brazilian legal system, emphasizing the need for subsidiarity, proportionality, and respect for the debtor's rights.

KEYWORDS: applicability, atypical coercive measures and constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

Há tempos, no Brasil, foi estabelecida uma cultura de que em processos de execução pecuniária por inadimplemento, se o devedor não possuir bens penhoráveis em seu nome, é

¹Academica de Direito, halves@minha.fag.edu.br.

²Pós-graduado em Direito Eleitoral pela Universidade de Santa Catarina (2008).

improvável que o credor consiga satisfazer seu objetivo por meio de uma execução judicial ou extrajudicial. Na maioria das vezes, o processo pode se arrastar por anos sem resultar em uma solução prática e total para o credor, deixando-o à mercê daquilo que lhe é devido. Em virtude desta problemática, o Código de Processo Civil, em seu art. 139, inciso IV, prevê a utilização de medidas atípicas de coerção indiretas e psicológicas ao executado. Entretanto, o referido artigo não apresenta uma definição clara do que seriam essas medidas, nem quais critérios devem ser considerados para aplicá-las em um caso concreto.

Frente ao exposto, por meio da pesquisa doutrinária, jurisprudencial e dentre outras fontes jurídicas de informação, o presente estudo buscará um padrão ou o mais próximo disto para a efetiva aplicação das medidas atípicas de coerção, com objetivo de afunilar o art. 139, inciso IV, demonstrando quais as prováveis consequências positivas e negativas deste instituto, principalmente com relação ao respeito dos direitos fundamentais, ou seja, a aplicação deste normativo sem gerar abuso ou violações de direitos, mas, principalmente, se está ferramenta terá resultado prático ao processo sem se tornar um meio de vingança do credor.

Como verificar-se-á adiante com os dados apresentados, os processos de execução são de fato um dos maiores gargalos da justiça brasileira, enfrentando sérios problemas com o acúmulo de demandas repetitivas e sem solução a curto prazo, principalmente na fase de execução, motivos estes que levaram a se colocar em pauta ferramentas subsidiárias capazes de auxiliar aqueles que necessitem de apoio para resolver suas demandas, sendo uma destas ferramentas a hipótese de desjudicialização dos processos de execução.

Esta chamada desjudicialização tem como precursor o projeto de Lei nº 6.204/2019 de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) e tem como principal objetivo a transferência da competência de julgar demandas de execuções pecuniárias judiciais e extrajudiciais que hoje são centralizadas na figura do juiz por meio de processos judiciais para os cartórios de Tabelionato de Notas, com a promessa de trazer maior celeridade e economia àqueles que buscarem por este serviço. Tal proposta teve grande influência do direito estrangeiro, principalmente do direito português que há mais de 18 anos já tem este método de execução em vigência. Ainda assim, não seria novidade ao nosso ordenamento jurídico a realização de demandas por meio de cartórios, como é o exemplo do divórcio consensual e as execuções de imóveis dados em garantia por alienação fiduciária, que conforme previsto pela Lei 9.514/1997 a possibilidade da realização da execução diretamente no cartório de Registro de Imóveis, importante destacar que, mesmo com a possibilidade das execuções extrajudicialmente, ainda assim o judiciário deve estar à disposição daqueles que de alguma forma se sentirem lesados.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Primeiramente se faz necessária uma breve contextualização sobre o que de fato são as medidas coercitivas atípicas, que após o Supremo Tribunal Federal julgar a constitucionalidade deste instituto normativo pela ADI 5941/2018 ganhou bastante visibilidade perante a sociedade, tal ação proposta pelo Partido dos Trabalhadores em fevereiro de 2023, pelo Rel. Min. Luiz Fux que declarou a legitimidade do art. 139, IV do Código de Processo Civil, que se transcreve, por pertinência, o referido artigo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

Desta forma, as chamadas Medidas Atípicas para coerção de devedores, chegou ao conhecimento da sociedade após o julgamento como algo inovador, outro fator que auxiliou na propagação deste julgamento, foi a vinculação com decisões que geraram impacto nas mídias sociais por meio de matérias sensacionalistas, dentre estas medidas destaca-se: apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, bloqueio de cartões de crédito, apreensão de roupas e objetos de luxo, passaporte, tudo para assegurar o cumprimento de obrigações de pagar dívida, e, apesar de parecer um tema bastante recente, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, muito pelo contrário, tal possibilidade já estava prevista no Código de Processo Civil de 1973 em seu art. 461, §5º, porém, com o advento do CPC de 2015 houve a inclusão da possibilidade de aplicação das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para as ações que tenham por objetivo a prestação pecuniária, já que antes somente se aplicava as ações de obrigação fazer ou não fazer e de entregar coisa. (Mathias, 2023)

Diante a um caso concreto de execução, haverá situações em que executado realmente não possua patrimônio ou renda capaz de satisfazer uma obrigação pecuniária sem que prejudique o seu próprio sustento e de sua família, neste caso, não há que se falar em medidas atípicas, já que mesmo que se busque por todos os meios e formas, bloqueio contas e dentre outras formas, ainda assim não se logrará êxito.

Portanto, a eficiência das medidas atípicas tratadas neste artigo, são aplicadas em sua massiva maioria aos casos em que o executado age de má-fé para frustrar a execução, ou seja, cenários no qual o devedor, seja por artifícios legais ou condutas maliciosas, busca se eximir de suas obrigações pecuniárias, em outras palavras são pessoas que no curso processual alegam

ausência de bens ou condições para arcar com suas obrigações, mas, em contrapartida, dirigem carros de luxo, residem em imóveis de alto padrão, realizam viagens ao exterior e dentre outras formas de ostentar um alto padrão de vida.

Neste sentido, pelas palavras de Minami (2019, p. 47) “Em caso de inadimplemento, é preciso garantir o resultado na execução forçada. Esse aspecto da certeza de resposta propiciado pela sanção é imprescindível para evitar, inclusive, descrédito institucional ao judiciário [...]” e exatamente esta busca pela resposta ao propiciado que o art. 139, IV do Código de Processo Civil diz que caberá ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial e o motivo pelo qual o artigo objeto desta pesquisa adquiriu a terminologia de ATÍPICO deve-se ao fato que as medidas típicas são aquelas previstas expressamente por todo o Código de Processo Civil, como exemplo a penhora de bens (art. 831, CPC), bloqueios de contas bancárias de titularidade do devedor (art. 854, CPC) e dentre outras. (Minami, 2019).

A determinação da medida atípica cabível ao caso concreto é função do magistrado julgador, para tanto, é primordial a verificação do conjunto de princípios e fundamentos para ter a mais ampla apreciação do tema, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão ao direito, ora, no caso concreto em houve o devido processo legal, comprovada a existência da obrigação pecuniária do devedor ao credor, mas esta não se concretiza em razão da má-fé do devedor, não seria então uma afronta ao Estado Democrático de Direito? Pois bem, neste mesmo contexto o inciso LXXVIII diz que é garantido constitucionalmente a celeridade processual e sua tramitação, desta forma, se aquele que tem obrigação de pagar, de maneira dolosa, oculta seu patrimônio com a exclusiva pretensão de frustrar a execução está claramente ofendendo princípios garantias fundamentais, mas principalmente tumultuando o sistema judiciário que ficará refém do processo até que a pretensão do autor seja efetivamente atendida. (Minami, 2019)

À luz de Diddier Junior et al. (2019) o inciso IV do art. 77 do CPC é dever de todas as partes do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, portanto, ao ingressar um uma demanda judicial o cumprimento de todos os comandos judiciais sem criar empecilhos, portanto, é cabível a aplicação de medidas indutivas a todas as partes para a efetivação dos princípios da boa-fé processual (art. 5º, CPC) e da cooperação previsto no art. 6º, CPC para o que processo flua de maneira efetiva e em tempo razoável.

Ainda, pelas palavras de Diddier Junior et al. (2019) há de se verificar também o chamado postulado da razoabilidade, isto é, a escolha da medida concreta destinado ao caso que deverá ser balizada pelos princípios anteriormente exposto, mas, também deve-se verificar as seguintes formas: a) dever de equidade, há de existir harmonia entre a normal geral ao caso individual na medida da sua peculiaridade; b) dever de congruência exigir a harmonia das normas em observância a realidade editadas; c) dever de equivalência é a balança do direito em sua mais clara aplicação, a relação entra as medidas adotadas e o critério que a dimensiona.

Diante dos argumentos apresentados, a fim de que o processo prossiga de maneira eficiente e célere, cabe ao magistrado nos termos do art. 139, IV do CPC determinar quais medidas serão empregadas para o atingimento da pretensão da lide, observando se o meio escolhido realmente tenha condições de promover algum resultado e que não tenha efeitos negativos muito drásticos ao devedor, utiliza-se como exemplo a apreensão da CNH de um motorista de aplicativo, tal medida possui um alto grau de reprovabilidade, pois estará impedido que o executado possa exercer sua profissão, tema este já abordado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado no RE 1291832/DF:

Quanto à suspensão da CNH, não se verifica ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a menos que, posteriormente, venha a ser demonstrado que os Devedores dependam da Carteira de Habilitação para o exercício de sua atividade laborativa. Nesse caso, a medida de suspensão da CNH poderá ser reavaliada. Desse modo, não se tratando de motoristas profissionais, a restrição do direito de dirigir, com amparo no art. 139, inciso IV, do CPC e como modo de compelir os Devedores ao pagamento de dívida, encontra eco na jurisprudência desta Quinta Turma Cível. [...] Nesse descortino, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apesar de não satisfazer diretamente o crédito, é capaz de coagir os Devedores pessoas naturais ao pagamento da dívida. (Brasil, 2021)

Dado ao exposto, deve-se considerar as medidas coercitivas atípicas como uma ferramenta subsidiária que está à disposição do magistrado a requerimento ou não do exequente para assegurar o cumprimento da lide, como descrito pela Terceira Turma do STJ no julgamento da REsp 1.864.190

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. (Brasil, 2020).

Deste modo, como apresentando na doutrina acima descrita, só se justificaria ao deferimento das medidas se exauridas todas as possibilidades de expropriação de bens do

executado pelos normativos típicos do processo, como mencionado anteriormente o exemplo da penhora de bens do art. 831 do CPC. Percebe-se então que o teor intrínseco do art. 139, IV, CPC é produção de meios para a coação moral e psicológica para o cumprimento da obrigação, desde que respeitada a subsidiariedade. O esgotamento de medidas menos gravosas ao executado e observado a proporcionalidade da medida ao caso concreto, com a observância principalmente da comprovação de ocultação patrimonial dolosa com intuito de frustrar a execução.

Para ilustrar o tratado até aqui, verifica-se o recente julgado da 5ª Vara do Trabalho de Santos, em que para assegurar o pagamento de uma dívida trabalhista que tramitava há 13 anos judicialmente, a juíza responsável determinou apreensão de itens de luxo da devedora, como tênis, casacos da marca Louis Vuitton, bolsas da Chanel e também a apreensão da CNH e passaporte da devedora dentre outras medidas atípicas, em sua fundamentação a magistrada deixa claro que o estas medidas foram adotadas de forma subsidiária após ficar comprovada nitidamente a intenção da exequente de não realizar o pagamento.

O ostensivo padrão de vida, demonstrado pela própria executada, deixa indene de dúvidas que a executada não quita a sua dívida trabalhista porque não quer, porque não tem interesse em honrar um compromisso financeiro oriundo de um trabalhador, sendo que a mão de obra no país, por outro lado, é tida como uma das mais baratas do mundo. O que se vê, portanto, é uma nítida blindagem patrimonial, sem qualquer interesse da executada em saldar o crédito. Até porque muita foram as chamativas para o processo: intimações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 604 e 702) [...] (Brasil, 2023).

Em suma, há de se perceber quais os critérios primordiais para aplicação desta previsão, os quais são: a medida precisa ser adequada ao caso concreto, o juiz valorará se aquela medida conseguirá atingir o resultado buscado, utilizando-se ainda sobre o exemplo acima, do que adiantaria a fixação de multa se não atingiria o resultado esperado, mas, em contrapartida, o bloqueio do passaporte de uma pessoa que viaja ao exterior com frequência com certeza irá gerar um impacto muito maior, portanto, haveria efetivamente a coerção do devedor em buscar a resolução da LIDE; a medida deve ser necessária, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proibição do excesso.

Como já anteriormente abordado por Diddier Junior et al. (2019). O juiz determinará de ofício ou a requerimento das partes aquilo que ele entender suficiente para atingir a pretensão, sem expor o executado a nenhum tipo de situação vexatória ou degradante, mas na medida de lhe causar incomodo suficiente para buscar a regularização e por último a medida deve conciliar os interesses contrapostos que é a balança entre a vantagem e desvantagem que

aquela medida irá causar, se o prejuízo causado superar de forma exorbitante a vantagem pretendida, não faz o menor sentido que se continue com o interesse de realizá-la.

2.1 APLICABILIDADE AOS CASOS CONCRETOS

Pelo seguir exposto, notar-se-á que a efetividade das execuções cíveis, é de fato o “calcanhar de Aquiles” do sistema judiciário brasileiro, e então, em que casos o julgador poderá decretar essas medidas sem que haja quaisquer inconstitucionalidades na sua decisão. Como já mencionado acima, as medidas atípicas deverão ser aplicadas ao caso concreto de forma subsidiária, ou seja, após o esgotamento de todas as medidas típicas, para exemplificar tal afirmação, transcreve-se parte de decisão da Ministra relatora Nancy Andrichi no REsp nº 1.788.950/MT:

Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos. O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único. A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15). De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva (Brasil, ano).

Portanto, em consonância com a doutrina dos Tribunais Superiores que versam sobre o tema, não restam dúvidas de que é requisito essencial o esgotamento de quaisquer outros meios de busca de patrimônio do devedor, sobre este tema o Poder Judiciário também vem buscando inovar em ferramentas que auxiliem e deem celeridade a busca de bens dos executados, como o programa SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) que pelas palavras do ministro Luiz Fux em entrevista cedida ao CNJ no lançamento do programa “É o caça-fantasmas de bens, que passa a satisfazer não só as execuções, mas também a recuperação de ativos decorrentes dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro” (Maeji, 2022).

Após realizadas as diligências necessárias e apropriadas para o esgotamento da busca de ativos e patrimônio, de forma fundamentada, deverá o magistrado intimar a parte para exercer o seu direito ao contraditório e caso não o fizer, que se efetive a medida atípica, seja ela qual for se obedecer aos princípios da razoabilidade e seja proporcional ao caso. Outro fator

muito importante para que a decisão do juiz seja de forma assertiva e justa, e que a parte exequente apresente provas sobre a condição financeira do executado, mesmo que pelos meios de busca utilizados pelo judiciário não tenha sido localizado bens, na atual era da tecnologia, é simples conseguir informações sobre o estilo de vida dos sujeitos, informações como: restaurantes que frequenta, viagens que realiza, aquisições de bens e dentro outros, sem que o juiz responsável incorra em uma possível parcialidade, visto que o magistrado deve sempre agir com imparcialidade conforme princípio do juiz natural, previsto no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos em que o Brasil é um dos signatários, que por pertinência se transcreve: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei[...].” (Costa Rica, 1969).

Considerando os fatos que lhe são apresentados e comprovado que o executado aufere estilo de vida incompatível com as pesquisas patrimoniais, seja por meio de fotos em redes sociais ou qualquer outra forma a constatar a má-fé da parte, que se decreta a aplicação das medidas atípicas.

Frente aos milhares de casos de execuções que abarrotam o sistema judiciário, o magistrado também poderá de ofício determinar que seja realizada alguma das medidas atípicas, desde que observados os critérios adotados pelo STJ quanto à aplicação do Art. 139, IV, CPC, que são: I) o direito ao contraditório; II) que a decisão seja devidamente fundamenta e razoável ao caso concreto; III) o prévio esgotamento dos meios executivos típicos; IV) indícios de que o executado possui bens passíveis de expropriação conforme exposto pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça pela REsp 1.782.418/RJ:

Recurso especial. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material. Cumprimento de sentença. Quantia certa. Medidas executivas atípicas. Art. 139, iv, do cpc/15. Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação (...).

Ainda assim, mesmo que sejam realizadas todas as formas de medidas coercitivas, sejam elas típicas ou não, o Poder Judiciário tem suas limitações, mesmo que busque de todas as formas fazer com que todos os princípios constitucionais de acesso à justiça sejam atendidos, não há o que fazer para atender um negócio jurídico sem solução, seja por falta de mão de obra, pelas limitações sistêmicas ou também em razão de tal negócio jurídico já ter se iniciado de forma desatinada, ora, se é o credor quem diretamente será impactado com o descumprimento da obrigação do devedor, cabe a este o dever de ter o mais amplo conhecimento sobre a índole,

vida pregressa, histórico de pagamentos, certidões e qualquer outro tipo de informação sobre o indivíduo com quem está firmando tal negócio.

Em razão de todos estes entraves anteriormente expostos, o Poder Judiciário vem buscando outras formas de resolução destas demandas que chegam ao seu poder, exemplo disto é o projeto de Lei nº 6.204/2019 de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) que propõe a desjudicialização da execução civil de títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. (Brasil, 2019)

Tal projeto tem forte crescente mundial e chances de prosperar de positivamente no cenário atual, assim como outras ações que já são possíveis de serem realizadas de forma extrajudicial em Tabelionato de Notas e cartórios de Registro de Imóveis, como, por exemplo, o divórcio consensual, execução de imóveis alienados fiduciariamente que oportunamente será objeto da presente pesquisa, o inventário (desde que obedecidos aos requisitos para tal hipótese) e dentre outros. Em diversas potências mundiais já se tem a desjudicialização da execução civil como regra, é o caso de Portugal que há 18 anos já fez a transferência da competência executiva, conforme descrito:

Em Portugal, há 18 anos iniciou-se a desjudicialização da execução civil, havendo-se a transferência da competência executiva para o agente de execução, profissional aprovado e designado especificamente para essa atribuição e sujeito a todas as responsabilidades dela decorrentes. O agente de execução português é um misto de profissional liberal e funcionário público, uma vez que exerce atividade pública de forma privada. Apesar de haver um diagnóstico de que a implementação foi falha, é fato que, após uma série de revisões, a execução desjudicializada naquele país é muito bem-vista pelos portugueses, especialmente em razão da ampliação na ordem de quatro vezes dos números da efetividade das execuções — de 15% para 60%, aproximadamente (Ribeiro, 2019).

Sobre o assunto, parte da doutrina já entendeu não haver ofensas constitucionais, novamente com base no Art. 5º, XXXV da CF/88 que versa sobre o acesso à justiça, este não delimita ou deixa expresso que para assegurar os direitos dos cidadãos precisa ser feito exclusivamente por via judicial, ou seja, qualquer forma de desburocratizar e trazer maior celeridade para esta crescente demanda é de grande valia. Assim como também já é reconhecido a arbitragem como uma atividade jurisdicional pela Lei 9.307 de 1996, a desjudicialização não seria uma simples cópia ao sistema implementado no direito português, mas um projeto nacionalizado, que permitirá à execução de forma privada e compatível com a Constituição

Federal, é válido, como comprovação da atual exorbitância de processos nos tribunais brasileiros. (Ribeiro. 2022)

O último Relatório do “Justiça em Números”, publicado no ano de 2023, capitaneado pela CNJ para medir a eficiência do sistema judiciário nacional, mostrou que a chamada taxa de congestionamento é de 84% na fase de execução e de 67% na fase de conhecimento, sendo que o tempo médio de duração do processo na segunda fase é de aproximadamente 4 anos, o triplo da fase de conhecimento que tem duração média de 1 ano, dados estes que demonstra a dificuldade em concluir os processos na fase de execução, reiteradamente pela não localização de bens e valores do réu, isto somado aos alarmantes números de inadimplentes no Brasil que hoje ultrapassam a marca de 71,41 milhões de brasileiros em situação de inadimplência em julho de 2023, com base no último levantamento realizado pelo órgão de proteção ao crédito Serasa, somente enfatiza que tal debate precisa ser tratado com urgência, pois por trás de cada execução, existe um credor sem colher o que lhe é devido por direito.

Com base na previa análise da desjudicialização estrangeira, é possível extrair alguns pilares bases para que este procedimento no Brasil seja bem executado, utilizando-se da experiência negativa de outros Estados para aprender com eles, são estes:

- i) A delegação da atividade executiva para um agente com formação em direito, com concurso público e especialização na atividade, promovida pelo Estado; II) a fiscalização externa das atividades dos agentes de execução e III) a responsabilização dos agentes por todos os seus atos (Ribeiro, 2022, p. 238).

Desta forma, o judiciário estaria menos atribulado de demandas repetitivas, podendo dar foco aos casos que em razão de alguma peculiaridade demandem maior atenção. O projeto de Lei 6.204/2019 propõe que no Brasil a reforma para desjudicialização das execuções seja atribuído aos tabeliões de protestos a função pública de execução dos títulos executivos extrajudiciais (previstos no rol taxativo do art. 748 do Código de Processo Civil), por meio de outorga a um profissional de direito devidamente concursado, que seja devidamente fiscalizado e sua remuneração seja estabelecida por meio dos emolumentos previamente fixados por lei, que serão preferencialmente cobrados do devedor ao final do procedimento do execução.

Tratando sobre a hipótese de transferência do encargo da execução para os serviços notariais, será mesmo que tal medida seria bem aceita pela sociedade como um todo? Segundo uma pesquisa realizada pelo Datafolha em janeiro de 2023, frente aos 14 órgãos públicos e privados que prestam serviços públicos, os cartórios brasileiros ocupam o primeiro lugar no quesito confiança, importância e qualidade do serviço prestado, segundo a pesquisa 76% dos

entrevistados estão satisfeitos com estes órgãos e declararam serem a favor de que outros tipos de demandas também possam ser feitos por estes.

Para ilustrar de forma assertiva o exposto, utiliza-se como exemplo de desjudicialização a Lei 9.514/97 (Lei da Alienação Fiduciária de Imóveis), criada basicamente para fomentar a concessão de crédito de imobiliário no país, que até então estava estagnado em razão da falta de garantia para recuperação eficaz do capital emprestado.

Tal normativo regulamenta que, ao o devedor adquirir um imóvel, este obrigatoriamente necessita transferir a propriedade resolúvel do imóvel ao credor, sendo o procedimento realizado na matrícula do imóvel perante o Registro de Imóveis competente, com a propriedade resolúvel do bem, caso o devedor cumpra com o pagamento do capital emprestado na sua totalidade, no prazo de 30 dias a contar da data de liquidação da dívida o credor fornecerá termo de quitação do débito e com isto, o registro da propriedade fiduciária será cancelado e o devedor fiduciante voltará a ter a propriedade plena do bem imóvel, mas, em caso de inadimplemento o credor fiduciário poderá requerer ao Registro de imóveis a consolidação da propriedade de forma plena, desde que atendido todos os requisitos dispostos na lei, como a intimação do fiduciante para que no prazo de 15 dias satisfaça as prestações vencidas e as que vencerem e dentre outros encargos relativos ao procedimento.

Ante ao exposto, todo o procedimento da referida lei é realizado de extrajudicialmente pelos agentes delegados do Estado, mesmo com alguns questionamentos sobre a constitucionalidade deste instituto, entende-se, portanto, que a execução realizada na forma da Lei 9.514/1997 não ofende as garantias constitucionais e tampouco do juiz natural, ou seja, eventual ofensa aos direitos e garantias, não estarão impedidos de serem apreciados pelo Poder Judiciário sempre que uma das partes se sentir lesado de alguma forma, mesmo que o procedimento tenha sido realizado de forma extrajudicial. (Welsch, 2021).

Outro ponto importante a ser verificando quando tratado desta hipótese de desjudicialização, é a ausência de possibilidade de interposição de recurso contra as decisões do agente delegado, conforme descrito no art. 20, §2º do referido projeto, as decisões que concluírem a consulta e a suscitação de dúvidas são irrecorríveis, este trecho levanta preocupações substanciais, uma vez que o direito a ampla defesa é uma garantia constitucional. (Lucon et al. 2020).

Contudo, ainda se faz necessário um olhar crítico sobre as possíveis implicações da desjudicialização, a realização de um procedimento justo não pode ser negligenciada pela busca por celeridade a todo custo. Importante salientar também que a desjudicialização como exposto anteriormente não significa a exclusão por completo do Poder Judiciário, mas sim um método

mais eficiente e acessível para ser utilizado em conjunto as vias tradicionais. Assim, o Projeto de Lei 6.204/2019 propõe uma reconfiguração estratégica do sistema processual, conferindo maior protagonismo aos meios consensuais de resolução de conflitos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos aspectos anteriormente abordados pela presente pesquisa, nota-se que a cultura enraizada na sociedade de que sistema judiciário brasileiro é falho ao tratar de execuções, exemplifica-se pelo jargão popular de “pode me processar, não dá nada” diariamente vem perdendo força em razão de ferramentas legais que estão buscando a todo tempo ferramentas alternativas para solucionar os inúmeros processos sem conclusões satisfativas, como as medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV do CPC.

Mesmo que fato está seja uma excelente ferramenta de coerção aos executados, estas medias ainda carecem de maiores critérios e definições para sua aplicação para alcançarem com maior celeridade seu objetivo principal, que é gerar tamanho incomodo ao executado a ponto de que ele busque alguma forma resolver a demanda. Neste mesmo quesito, abordou-se sobre os limites para aplicação sem que causem ofensas aos direitos fundamentais do cidadão, sendo alguns destes: a verificação da razoabilidade da medida para aplicação ao caso concreto, indícios de ocultação patrimonial, subsidiariedade as demais medidas convencionais, que a adoção da medida seja devidamente fundamenta e que o executado tenha o seu direito constitucional ao contraditório. Diante aos argumentos, doutrinas, jurisprudências e dados expostos anteriormente, verifica-se que as medidas coercitivas são uma ferramenta de grande valia para o nosso ordenamento jurídico, em que pese ainda seja utilizada de forma cautelosa aos casos concretos por alguns magistrados que se apresentam relutantes a sua aplicação, possivelmente em razão da falta de legislação tratando sobre o assunto.

Por meio das peculiaridades que rodeiam o art. 139, IV do CPC, percebe-se que ainda há uma longa jornada até que este por si só seja suficiente para atender as necessidades do judiciário, enquanto está utopia não é atingida, outras ferramentas com intuito de desafogar os tribunais vem sendo cotadas para auxiliar neste meio, como o Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, tal ferramenta já é amplamente utilizada por sistema jurídicos estrangeiros, sendo Portugal uma dos países que adotou esta forma de execução e que mais se assemelha ao sistema proposto no Brasil.

O principal objetivo desta forma de execução extrajudicial é trazer maior celeridade e desafogamento do sistema judiciário, sendo que a responsabilidade da execução seja transferida aos agentes delegados do Estado, que a priori serão os cartórios de Tabelionato de Notas, assim como outros tipos de demandas já são tratadas diretamente por estes órgãos, a execução de imóveis em alienação fiduciária, divórcios consensuais, inventários são exemplos de que é possível esta desjudicialização sem acarretar prejuízos aos envolvidos, vale frisar que, mesmo havendo esta migração do sistema de execuções, o judiciário deverá atender todas aquelas demandas que lhe foram apresentadas.

Em suma, as medidas executivas atípicas são uma poderosa ferramenta, mas ainda necessitam ser mais explorada no contexto da execução civil, a sua aplicação exige uma análise cuidadosa, tendo em vista a necessidade de eficiência e proteção dos direitos e garantias fundamentais mútuas do processo e a busca por alternativas como a desjudicialização das execuções reforça a necessidade de repensar e modernizar o método tradicional, desta forma criar um sistema mais flexível, ágil e que de fato atenda as necessidades daqueles que precisam.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Princípio do juiz natural, uma garantia de imparcialidade**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx#:~:text=Segundo%20a%20doutrina%2C%20o%20princ%C3%ADpio,exce%C3%A7%C3%A3o%20constitu%C3%ADdos%20ap%C3%B3s%20os%20fatos>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 6.240, de 2019**. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.291.832 – DF**. Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6015452>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. (2015),

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.864.190 - SP**. RECORRIDO VINICIUS DE MATTOS. RECORRENTE PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA.

Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 16 de junho de 2020. Brasília, 16 jun. 2020. Disponível em:

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 5941**. Proposta pelo Partido dos Trabalhadores, tendo por objeto os artigos 139, inciso IV; 297; 390, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput. SIº; e 773, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (2018). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>

Datafolha aponta que Cartórios brasileiros são a instituição mais confiável do Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/datafolha-aponta-que-cartorios-brasileiros-sao-a-instituicao-mais-confiavel-do-brasil/>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

DIDDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm executivas atípicas. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. v. 1.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2023. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 12 maio 2023.

Juíza ironiza ostentação de devedora trabalhista e manda apreender CNH. 2023.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-04/juiza-ironiza-luxo-devedora-trabalhista-manda-apreender-cnh>. Acesso em: 16 maio 2023.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. **Desjudicialização da execução civil**: a quem atribuir as funções de agente de execução. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opinio-desjudicializacao-execucao-civil#:~:text=nesse%20ponto%2c%20o%20artigo%203%c2%ba,para%20os%20fins%20desta%20lei.%22>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

MAEJI, Vanessa. **Justiça 4.0.: nova ferramenta permite identificar ativos e patrimônio em segundos**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-nova-ferramenta-permite-identificar-ativos-e-patrimonios-em-segundos/>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

MATHIAS, Leonardo. **Medidas Executivas atípicas**. 2023. Disponível em:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/medidas-executivas-atipicas/>. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

MINAMI, Marcos Youji. Da **Vedação ao Non Factibile**: Uma introdução às medidas

PAIVA, Maria Luiza de Moura. **Medidas coercitivas atípicas e suas aplicações à luz das interpretações do STJ**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-03/moura-paiva-medidas-coercitivas-atipicas-aplicacoes>. Acesso em: 10 maio 2023.

RIBEIRO, Flavia Pereira, **Desjudicialização da Execução Civil** – Tese de referência para o PL 6.204/2019. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

RIBEIRO, Flavia Pereira, **Projeto de Lei nº 6.240/2019: desjudicialização da execução civil**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/pensando-lapis-projeto-lei-620419-desjudicializacao-execucao-civil>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

STF valida apreensão de CNH para cumprimento de ordem judicial. Portal Migalhas. 9 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/381359/stf-valida-apreensao-de-cnh-para-cumprimento-de-ordem-judicial>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Desjudicialização da execução**: análise a partir da PL 6204/19. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo%20civil/342854/desjudicializacao-da-execucao-analise-a-partir-do-pl-6204-19>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.